



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Outrossim, a Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos art. 30, I, assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, o Município de Pouso Alegre editou a Lei 5070/2011, cujo art. 2º estabelece:

Art. 2º - Ficam considerados como de pontos facultativos para os servidores Municipais as seguintes datas:

I – Segunda-Feira de Carnaval;

II – Terça-Feira de Carnaval;

III – Quarta-Feira de Cinzas até às 14h;

IV – 28 de outubro, Dia do Servidor Público;

V – 24 de dezembro, Véspera de Natal, após às 14h;

VI – 31 de Dezembro, Véspera de Ano Novo, após às 14h.

Ora, ao mesmo tempo que a Lei Maior assegura ao ente municipal o direito de instituir pontos facultativos, também garante o direito de cancelá-los, conquanto observados o comando dos art. 37 da CRFB.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

No mesmo sentido, a Constituição de Minas Gerais determinar no artigo 13:

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

§ 1º. A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º. O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Ademais, mostra-se razoável cancelamento do ponto facultativo, conquanto objetiva a prevenção e proteção ao direito da saúde, dever inafastável dos entes federativos, conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

O direito social à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável. Precedentes do STF. [RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000.]

Como exposto pelo Supremo Tribunal Federal, o direito à saúde é consectário do direito vida, assim, assim, pode-se afirmar, que o cancelamento do ponto facultativo objetiva a proteção de vidas com a contenção do aumento desenfreado do número de contágios pelo COVID-19, evidenciando clarividente interesse público:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o **objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo** (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para **atender às necessidades coletivas**, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia

Por derradeiro, é de bom alvitre assinalar que o cancelamento afetará, exclusivamente, o serviço público municipal, como se depreende do art. 170, I, da CRFB (livre iniciativa) e entendimento do Tribunal de Superior do Trabalho:

"Declarado o dia de feriado, ainda que em nível municipal, ele se estende a todos, sem distinção. Diferente é o ponto facultativo, em que as organizações têm liberdade para acatar ou não a dispensa do trabalho" (TST, Processo: RR-2886-08.2012.5.02.0054).

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1286/2021, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Igor Tavares
Relator

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

Vereador Oliveira Altair
Secretário